



Handwritten signature or mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE UM AGENTE DA P.S.P.

CONTRA "O TÍTULO"

(Aprovada na reunião plenária de 5.MAR.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Dezembro de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa de um agente da P.S.P. contra o jornal "O Título".

I.2 - O queixoso refere que, no dia 28 de Novembro, o jornal "O Título" publicou uma reportagem intitulada "Mafia entre Nós" sobre a detenção de elementos de uma rede internacional de tráfico de droga, "onde se encontravam expostas duas fotografias, onde a minha pessoa e fisionomia - diz - eram perfeitamente visíveis".

I.3 - Não contesta a reportagem, nem os factos, mas sente-se no direito de exigir que a sua fisionomia "seja coberta por um traço negro", de modo a preservar a sua identidade, "para que posteriormente não possa vir a ser vítima de represálias de outros membros da referida rede de traficantes".

./.

1630



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.4 - Solicitado por esta Alta Autoridade a esclarecer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, o director de "O Título" veio confirmar os factos constantes da queixa.

Sobre a questão das fotografias que ilustravam a reportagem, diz:

"Eu próprio dei ordem para que, na gráfica, fossem tapadas as caras dos fotografados, nomeadamente agentes da P.S.P. e detidos, norma comum neste jornal. Um lapso dos grafistas, contra o qual me insurji na altura, levou a que as fotos saíssem sem que tal tivesse acontecido, ou seja, sem as caras tapadas. Nada mais tenho a acrescentar sobre o assunto, a não ser que lamento imenso o ocorrido e que, como director do jornal, assumo inteira responsabilidade pelo mesmo".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para se pronunciar sobre a queixa, atento o disposto na alínea 1) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O queixoso parte do pressuposto de que lhe assiste o direito de impedir que a sua fotografia seja publicada sem qualquer elemento que obste ao reconhecimento da sua identidade.

./.

1631



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Ora, o queixoso é agente de uma força policial e, nessa qualidade, intervém em actos públicos cuja cobertura noticiosa é legítima por parte dos Órgãos de Comunicação Social.

O nº 2 do artigo 79º do Código Civil estabelece: "Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente".

No entanto, no caso em apreço, é compreensível que o queixoso se sinta prejudicado pela inserção da sua fotografia, atendendo às possíveis consequências daí decorrentes - as quais, em seu entender, poderão consistir em represálias sobre si exercidas por elementos da rede de tráfico de drogas a que a reportagem se refere.

O próprio director do jornal parece, aliás, ter consciência disso, quando diz que dera ordens para que os rostos dos fotografados aparecessem tapados.

Na verdade e na linha do que fica exposto, tendo em vista acautelar a integridade física do agente policial face a um risco agravado por participar na detenção de arguidos de estarem implicados numa rede de tráfico de droga, era aconselhável evitar que ele pudesse ser identificado pela fotografia publicada.

./.

1632



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Desta forma ficaria acautelado o direito à integridade física consagrado no artigo 25º, nº 1, da Constituição da República.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera pertinente a queixa de um agente da PSP contra o jornal "O Título", por este ter publicado uma fotografia que claramente permite identificá-lo na condução de presumíveis implicados em rede de tráfico de droga.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Março de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

1633